

Pregão Eletrônico



* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

De acordo com o item 10. DOS RECURSOS, do Edital, manifestamos nosso total interesse em interpor RECURSO, contra a aceitação e habilitação da empresa RAQUEL ROCKENBACH EPP, uma vez que a mesma descumpriu a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias estipuladas no edital, bem como descumpriu o Edital e Legislação, conforme comprovaremos nas razões recursais e ainda não cotou em sua planilha, o SESMT. Solicito cópia da proposta e documentos de habilitação da empresa citada para fundamentar rec





Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Pedimos a desclassificação da empresa RAQUEL, a mesma não incluiu na planilha o SESMET cláus. 35º CCT/12; Lançou duas vezes o valor referente à uniformes; Lançamento errado do Aviso prévio trabalhado (Art.7º,XXI,CF/88,477,487 e 491 o percentual é: $\{[(7/30)/12] \times 100\} = 1,944\%$), como o percentual foi lançado errado impactou na incidência sobre o aviso prévio trabalhado. Pedimos ainda a disponibilização dos documentos de habilitação da empresa no compras net ou no e-mail: elaineaguilar.uniao@gmail.com

██████████

Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

EMINENTE PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO, SRA. ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2012

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA INDIRETA E CONTÍNUA, DE COPEIRAGEM, DE SERVIÇOS GERAIS – MANUTENÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS EM GERAL – E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS, A FIM DE ATENDER À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM CUIABÁ / MT E DESCENTRALIZADAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E DEMAIS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.699.013/0001-17, com sede a Avenida Getulio Vargas, 1728, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, representada neste ato pelo Sr. Elielton Dias Santana, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA ILUSTRE. PREGOEIRA, NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA RAQUEL ROCKENBACH EPP, nos seguintes termos:

1) DESCUMPRIMENTO DA CCT/2012

A empresa RAQUEL ROCKENBACH EPP, não lançou em sua planilha de custos os insumos referente o SESMET, descumprindo Convenção Coletiva de Trabalho 2012 em sua clausula 35º.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO SESMT COLETIVO ENGENHARIA, SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO.

“Aos associados ou não ao sindicato patronal que por livre e espontânea vontade, aderirem à forma coletiva para o adimplemento de todas as Normas Regulamentadoras, acima elencadas, visando à efetiva redução dos custos, estipula-se o valor de R\$ 13,50 por empregado.”

A incidência dos submódulos foram erroneamente lançados no modulo 4 Submodulo 4.4 D - Aviso prévio trabalhado.

A empresa lançou erroneamente o percentual de 0,04%. De acordo com a fundamentação e formula abaixo o valor correto é 1,944%.

Fundamento: Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e 491 CLT. Redução de 7 dias ou de 2h por dia. Percentual relativo a contrato de 12 (doze) meses. Fórmula: $\{[(7/30)/12] \times 100\} = 1,944\%$

Com a fundamentação: Leis n.ºs 8.036/90 e 9.491/97 o percentual a ser lançado na planilha de custo no Submodulo xx é de 0,160%, contudo a empresa lançou um percentual de 4,35%.

Multa de 40% do FGTS, considerando que 5% (cinco por cento) dos funcionários serão substituídos durante a execução do contrato.

Conforme edital 68/2011 TCU.

Fórmula: $(0,05 \times 1 \times 0,40 \times 0,08 \times 100) = 0,160\%$

Os submódulos descritos acima devem conter todas as informações devidamente preenchidas, pois, qualquer informação errônea impacta no valor total da proposta. Informação esta que a empresa RAQUEL ROCKENBACH EPP não preencheu corretamente.

2) DO PEDIDO

Pedimos a reconsideração à decisão da Ilustre Pregoeira da habilitação da empresa RAQUEL ROCKENBACH EPP.

Por todo o exposto, a recorrente requer que seja acatado o presente recurso, afim de que seja inabilitada a empresa.RAQUEL ROCKENBACH EPP, ou, acaso assim não entenda que remeta o presente à autoridade superior para, após a análise das premissas fáticas e jurídicas, acolha o presente apelo.

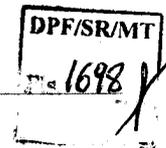
Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2012.

UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
CNPJ: 11.699.013/0001-17
ELIELTON DIAS SANTANA
SÓCIO - ADMINISTRADOR





Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2012

RAQUEL ROCKEMBACH - EPP, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO DA UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na forma das razões que ora seguem:

1. A empresa UNIÃO ASSESSORIA apresentou recurso administrativo contra a habilitação da ora Recorrida, sustentando:

I- Não observância da cláusula 35ª da CCT/2012;

II- Erro de cálculo do aviso prévio trabalhado em planilha, considerando 5% de substituição dos funcionários durante a execução do contrato;

III- Erro de cálculo da multa rescisória do FGTS, considerando 5% de substituição dos funcionários durante a execução do contrato;

Data venia, é absolutamente improcedente a pretensão.

2. Todos os fundamentos do recurso não se sustentam.

I - Em relação à cláusula 35ª da CCT, sua redação expressamente a anota como facultativa.

Portanto, não sendo obrigatória é insubsistente o argumento de descumprimento da CCT por não utilizá-la.

II - Em relação aos "supostos" erros de preenchimento na planilha, quanto ao aviso-prévio trabalho e multa rescisória do FGTS, também são insustentáveis.

Primeiro, porque a premissa utilizada para os cálculos da Recorrente foi "(...) considerando que 5% (cinco por cento) dos funcionários serão substituídos durante a execução do contrato (...)".

Se a Recorrente UNIÃO pretende substituir 5% da sua mão de obra durante a execução do serviço, tal premissa não se aplica à Recorrida DICENTRO, pois, esta empresa possui mão de obra qualificada para executar todo o período do contrato de trabalho sem substituição.

Segundo, porque os índices relativos ao aviso prévio trabalhado e multa de 40% sobre o FGTS não possuem parâmetro obrigatório, sendo flexível a utilização pela empresa dentro da melhor forma por ela utilizada.

Apenas para exemplificar, o encerramento do contrato com a DPF não obrigaria a Recorrida DICENTRO efetuar o desligamento dos funcionários, pois, considerando seu objeto social de locação de mão de obra, poderia ser reaproveitada a mão de obra em outros contratos.

O índice ajustado pela DICENTRO é o por ela estimado para o que não for possível aproveitar da mão de obra em outros contratos, quando este for encerrado.

E por último, irregularidades no preenchimento de planilha ou de proposta que não impliquem modificação de preço - como seria o caso, já que outros índices flexíveis da planilha de custo poderiam ser remanejados - não permitem a desclassificação da licitante, consoante iterativa jurisprudência do

TCU e a própria regra do art. 24 da IN 02/2008 do MPOG..

3. Ante o exposto, respeitosamente requer à Vossa Senhoria o IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterada a habilitação da Recorrida RAQUEL ROCKEMBACH – FIRMA INDIVIDUAL.

DPF/SR/MT

1699

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 06 de junho de 2012.

RAQUEL ROCKENBACH – FI
representante legal



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 – SR/DPF/MT

PROCESSO nº 08320.021336/2011-66

OBJETO: Contratação de prestação, de forma indireta e contínua, de serviços de copeiragem, de serviços gerais e de limpeza e conservação predial para a SR/DPF/MT e Descentralizadas.

ASSUNTO: Decisão de Recurso Administrativo.

RECORRENTE: UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME

RECORRIDA: RAQUEL ROCKENBACH-EPP

DECISÃO DE RECURSO

I – RELATÓRIO

Este Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria nº. 208/2012-SR/DPF/MT de 21 de maio de 2012, do Senhor Superintendente Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, tempestivamente responde e julga o Recurso interposto pela licitante, UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, nos autos do processo supracitado, referente ao Pregão nº 001/2012, com as seguintes razões de fato e de direito:

Cuida-se de Recurso Administrativo (fls. 1696/1697) interposto pela empresa com fundamento na Lei nº 10.520/2002, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro subscrita, requerendo a desclassificação e inabilitação da empresa RAQUEL ROCKENBACH-EPP, que após regular convocação dos licitantes remanescentes no item 01 (serviços de copeiragem), tendo em vista a desistência da Adjudicada até então, essa empresa, classificada em 8º lugar, atendeu convocação do Pregoeiro, tendo sua proposta aceita e conseqüentemente sendo habilitada.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente alegou que a Recorrida descumpriu a cláusula 35ª da CCT/2012, deixando de cotar em sua planilha o valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) referente à SESMT; e errou ao lançar no submódulo 4.4 (D) – Aviso prévio trabalhado – o percentual de 0,04%, informando, que pelo seus cálculos (Recorrente), o correto seria 1,944%.

A Recorrida, por sua vez, requer que seja julgado improcedente o recurso, mantendo a decisão de habilitação da empresa, com base nas Contrarrazões (fls. 1698/1699) apresentadas.

III – CABIMENTO DO RECURSO (PRESSUPOSTOS RECURSAIS)

A Recorrente cumpriu os pressupostos recursais subjetivos, já que possui legitimidade e interesse recursal, bem como atendeu aos pressupostos recursais objetivos, tendo em vista a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Quanto à tempestividade, a Recorrente obedeceu aos requisitos do art. 26 do Decreto 5.450/2005, manifestando sua intenção de recorrer em momento oportuno.

Desta forma, tendo em vista que foi dado o prazo de 03 (três) dias úteis a partir do dia 29/05/2012, sendo o prazo final o dia 01/06/2012, a Recorrente atendeu ao prazo de apresentação das razões do recurso, o qual foi interposto nesse dia.

Estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para interposição do recurso.

Passo a decidir:

IV – DESCUMPRIMENTO DA CCT/2012

Segundo o art. 23 da IN/SLTI/MPOG nº 02/2008, “a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifo nosso).

Portanto, é de inteira responsabilidade da Recorrida a elaboração de sua proposta, que para atender o disposto na CCT/2012, deverá retirar de seu lucro o valor correspondente à SESMT, se for o caso.

V – ERRO DO SUBMÓDULO 4.4 DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Segundo o inciso IV do § 3º do art. 29-A da IN/SLTI/MPOG nº 02/2008, “é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: (grifo nosso)

(...)

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.”

A Recorrida, ao que parece, utilizou-se dos Estudos do CNJ – Resolução 98/2009.

VI – DECISÃO

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide considerar IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela empresa UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, mantendo-se a decisão de aceitação da proposta comercial e de habilitação da empresa RAQUEL ROCKENBACH-EPP.

Em atenção ao inciso VII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, submeto a presente decisão à consideração do Senhor Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso.



Pregão Eletrônico



▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Pelas razões expostas, esta Autoridade decide considerar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa UNIÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, fazendo minhas as próprias razões apresentadas pela Pregoeira, os quais adoto como fundamento para esta decisão.

██████████